

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PROVIMENTO N. 005/2011, de 26 de agosto de 2011.

Determina a redistribuição do processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para a 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do inciso VI do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, dispõe:

No cumprimento das atividades inerentes à função correicional conforme estabelece o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, determinei (fl. 39) a realização da correição ordinária na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho no período de 06 a 08 de abril do corrente ano, cuja ata (folhas 02/09 dos referidos autos) elencou as providências e medidas a serem cumpridas por aquela unidade.

Decorrido o tempo necessário, não houve por parte da unidade o esperado e necessário atendimento, conforme demonstra o relatório que se encontra às folhas 33/34, ao que se somou a divulgação pela mídia de ocorrência envolvendo os autos do processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, em que são partes SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Rondônia, como exequente/reclamante/substituto processual, e UNIÃO, como executada/reclamada, determinei, no dia 08 do corrente mês, a realização, de ofício, de correição parcial conforme preceitua o art. 30, II, do RI.

Realizada a atividade correicional extraordinária, esta revelou prefacialmente uma linha de procedimentos e de decisões susceptíveis de questionamentos, além de outras em que há reconhecimento de equívocos cometidos pela própria vara, motivo pelo qual determinei por meio do ofício n. TRT/SCR/082-2011 (fl. 42) a suspensão de todo e qualquer pagamento nos supracitados autos, e solicitei (fls. 44/46) a eminente Juíza Titular as informações pertinentes.

Merece registro a manifestação de ambos os magistrados atuantes na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, que sugerem a este Corregedor o deslocamento do processo nº 2039/1989 para o juizado especial de precatórios, “o que representaria um enorme alívio para os trabalhos da vara diante da magnitude da causa, e as implicações de sua tramitação no âmbito da sua secretaria”.

Oferecidas as informações às fls. 47/58, instruídas com os documentos acostados às folhas 59/118, vieram os autos a mim conclusos.

Passo a decidir.

O processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002 possui créditos à disposição do juízo que se encontram no Banco do Brasil S/A, agência 2757, que pelo extrato de fls. 75, tem como saldo atualizado a importância de R\$ 63.737.898,01 (sessenta e três milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais, um centavo), o que reflete, pelo seu vulto financeiro, que diversos são aqueles que possuem interesse em receber as quantias que lhes sejam eventualmente devidas.

Dentro deste horizonte, a suspensão prolongada dos pagamentos determinada por este Corregedor deverá ser sopesada de forma a permitir a retomada, na medida do possível, do andamento dos trabalhos, sem prejuízo das averiguações em andamento tanto a nível correicional, como também as apurações noticiadas em curso perante a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, quanto ao levantamento irregular de valores através de advogada que se habilitou recentemente nos autos representando trabalhadores que figuram como substituídos processuais.

Por outro lado, a manifesta vontade dos magistrados atuantes na 2ª Vara do Trabalho de que os autos do processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002 seja removido para outro juizado, tendo em vista "... que representaria um enorme alívio para os trabalhos da vara diante da magnitude da causa, e as implicações de sua tramitação no âmbito da sua secretaria", no atual momento das apurações, denota um extremo desconforto vivenciado pelas autoridades em questão, o que é merecedor de análise quanto uma avaliação concreta de um possível remanejamento, o que representaria, em tese, um ganho na marcha de uma ação que tramita há mais de 20 anos, o que vulnera o normatismo constitucional que assegura a todos os cidadãos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade tramitação" (art. 5º, LXXVIII) .

Por essas razões, considero justificada e oportuna a proposta de deslocamento da tramitação do feito processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002 conforme sugerem os magistrados proponentes, o que certamente permitirá a retomada do curso normal em atenção a norma constitucional supra citada. Bem verdade, que o juizado especial de precatórios mostra-se inadequado tendo em vista as pendências existentes no feito.

Diante deste quadro inicial de apurações dos fatos ocorridos, emerge como um indicativo de razoabilidade a indicação do Juiz Federal do Trabalho Domingos Sávio Gomes dos Santos, atualmente titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, e que outrora ocupou a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho possuindo vasto conhecimento para conduzir o processo que é de seu inteiro domínio.

Por outro lado, a retomada do andamento deverá ser precedida do exame acurado de todos os substituídos que foram admitidos no feito através da constituição de patronos não vinculados ao sindicato autor, fato esse que reputo absolutamente irregular principalmente quando o feito já tramitou por mais de 20 anos, ajuizado pela entidade obreira e acompanhado por seus advogados ao longo de toda essa trajetória.

A Justiça do Trabalho, não pode nem deve dar azo, a participações oportunistas extremamente desfavoráveis ao trabalhador que, no mínimo, arcarão com

despesas com honorários advocatícios tanto dos novos advogados, independentemente daqueles que atuaram no feito desde a sua proposição. Isso não condiz com uma justiça que se envaidece de ser tutelar e protecionista. No mínimo, deveriam ter sido previamente ouvidos pessoalmente todos esses trabalhadores perante o juízo que tem o dever de se certificar da real vontade dos mesmos.

Por tais razões, amparado nas disposições do Regimento Interno desta Corte, que em seu artigo 30, inciso VI, estabelece que incumbe na função de Corregedor compete “velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes sobre a matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa”,

DETERMINA:

- 1) A redistribuição imediata do processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, em que são partes SINTERO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Rondônia, como exequente/reclamante/substituto processual, e UNIÃO, como executada/reclamada, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho para a 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho;
- 2) O reexame acurado de todos os substituídos que foram admitidos no feito através da constituição de novos patronos, por meio da realização de audiência em que deverão comparecer pessoalmente, para ratificar pessoalmente os poderes outorgados;
- 3) Doravante, todo e qualquer pagamento a ser realizado pelo juízo deverá ser realizado através de crédito em conta bancária individualizada em favor dos substituídos, descontados os honorários assistenciais por força da Lei nº 5.584/70, bem como a eventual incidência da contribuição previdenciária e de imposto de renda;
- 4) Designar o servidor Cezar Luiz Gomes Lôbo, Secretário da Corregedoria Regional, para, devidamente acompanhado de um (01) oficial de justiça, e de três (03) técnicos judiciários/ área administrativa/segurança, além da diretora da secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, proceder o recebimento de todos os volumes que integram o processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, e os repassem para a guarda da vara ora designada.
- 5) Publique-se. Dê-se ciência pessoal aos eminentes magistrados, titular e substituto, da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, bem como, aos titular e substituto da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 26 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional, no exercício da Presidência na forma Regimental.